



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 254/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24.04.03

PROCESSO Nº 1.2197.99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.10484-8

RECORRENTE: CHOKBONS COMERCIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Auto de infração parcialmente procedente em face da exclusão do imposto. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Recursos interpostos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta nos autos deste processo que o contribuinte promoveu aquisição de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, durante o exercício de 1997, no valor de R\$ 885.284,77. Infração detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Indicados no auto de infração, além do dispositivo infringido, a penalidade aplicável, e os valores relativos ao ICMS e à multa.

Inconformada com a acusação, a autuada apresenta impugnação ao lançamento alegando, em síntese, a falta de prova da acusação e pede a realização de perícia sem apresentar nenhum elemento que justificasse tal pedido.

A julgadora singular manifesta-se pela parcial procedência, tendo em vista a exclusão do ICMS da composição do crédito tributário.

Insatisfeita com a decisão singular, interpõe recurso voluntário reiterando as razões aduzidas por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 295 a 296, sugere a confirmação da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado adota o referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

O Fisco acusa o contribuinte de ter adquirido mercadorias sem emissão de documentos fiscais, durante o exercício fechado de 1997, no valor de R\$ 885.284,77 (oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), cobrando-lhe ICMS e multa, correspondendo aos valores de R\$ 150.498,41 e R\$ 354.113,91, respectivamente.

Para constatar a infração, o agente do Fisco utilizou o método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, método bastante simples, entretanto seguro e eficaz, visto que, as planilhas de entradas e saídas são elaboradas com base em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, juntamente com os estoques inicial e final.



Da análise da documentação que serviu de base à ação fiscal, presente aos autos, salvo melhor juízo, não verificamos nenhuma falha que exija uma revisão pericial, conseqüentemente, indeferimos o pedido de perícia, com base no art. 37 da Lei 12.732, de 24 de setembro de 1997, por entender ser desnecessária tendo em vista outras provas contundentes e produzidas no processo.

Além do mais, os quesitos formulados pela recorrente são absolutamente inadequados, embora fosse atendido o pedido de perícia com base em tais quesitos, certamente não contribuiria para ilidir acusação fiscal em apreço. Dentre os quesitos formulados, citaremos: " Quem vendeu? Qual o destino da mercadoria supostamente compradas? Qual data em que ocorreu a operação? Qual a forma de pagamento?"

É interessante acrescentar que, em relação ao ônus da prova, cabe ao Fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. Na verdade, a recorrente não trouxe nenhuma prova que pudesse afastar a acusação que lhe fora imputada.

Os elementos que compõem o presente processo, em especial o Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, nos conduz à evidência de o contribuinte ter adquirido mercadorias sem emissão de documentos fiscais, tal atitude denota o cometimento de infração à legislação tributária, especificamente ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."



Caracterizada a infração, aplica-se a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

Em se tratando de mercadoria sujeita ao regime normal de recolhimento, levando-se em consideração que a omissão foi detectada mediante o levantamento de estoque em que está comprovada a saída das mercadorias com emissão de documento fiscal, não se deve cobrar o imposto, esse é o entendimento pacífico deste Conselho, mediante a Súmula 3, aprovada em Sessão Plenária realizada no dia 14 de novembro de 2001, que diz:

**"NÃO HAVERÁ LANÇAMENTO DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDAS COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO." (GN)**

**DEMONSTRATIVO DA MULTA**

OMISSÃO COMPRAS	R\$ 885.284,77
MULTA (40%)	R\$ 354.113,91



Por todas as considerações produzidas, resta, portanto, devidamente caracterizada a infração, sendo legítima a exigência fiscal, conforme decisão singular que se manifestou pela parcial procedência da acusação, com exclusão da cobrança do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, voluntário e oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

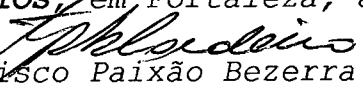


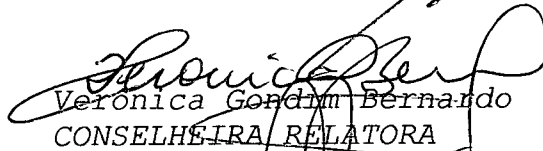
**DECISÃO:**

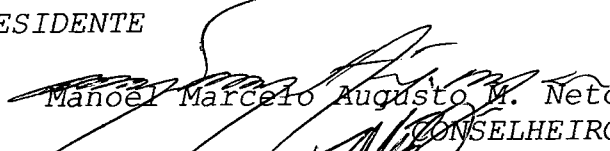
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CHOKBONS COMERCIAL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

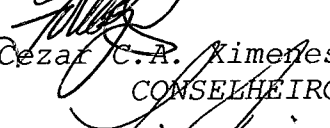
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

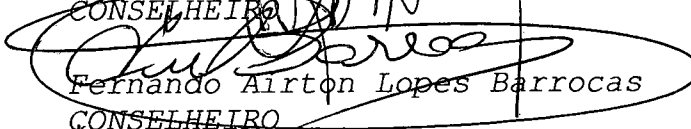
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

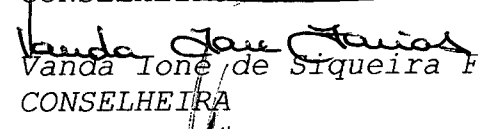
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Machado Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO